

para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2004/50166-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/1998 e termos aditivos.
Belém, 02 de dezembro de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

CITAÇÃO CORREGEDORIA - Nº 002-H/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Corregedor, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Sra. ANA LÚCIA DE LIMA SANTOS, Secretária à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2004/50166-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/1998 e termos aditivos.
Belém, 02 de dezembro de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

Protocolo 777571

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA CORREGEDORIA Nº 007-A/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Corregedor, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico o Senhor ADEMAR BAÚ, Prefeito no período de 01.01.2001 a 31.12.2008, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativa nos autos do Processo nº. 2004/50166-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/1998 e termos aditivos.
Belém, 02 de dezembro de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA CORREGEDORIA Nº 007-B/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Corregedor, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico o Senhor DANILO VIDAL DE MIRANDA, Prefeito no período de 01.01.2009 a 31.12.2016, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativa nos autos do Processo nº. 2004/50166-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/1998 e termos aditivos.
Belém, 02 de dezembro de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

Protocolo 777674

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de novembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.115

Processo nº. 2009/51372-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 009/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO - Prefeito à época
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83 inc. VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, CPF nº 226.543.642-91, Prefeito à época, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.116

Processo nº. 2007/50712-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 073/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar regulares as contas com ressalva no valor de R\$ 120,000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época CPF 153.006.762-68, a multa de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais) pela infração a norma legal.

II - Aplicar à Sra. MARILIA DO SOCORRO BRITO, Diretora à época do CRPS, CPF nº 167.548.082-68, multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais) pela ausência de previsão de contrapartida e assinatura das testemunhas no Termo do Convênio.

III - Devendo o CRPS/SESPA observar as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.117

Processo nº. 2007/51950-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 028/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SAGRI.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES - Prefeita à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais), e aplicar a Sra. SUELY XAVIER SOARES, prefeita à época CPF nº. 022.802.707-14, a multa R\$800,00 (oitocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.118

Processo nº. 2009/53253-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 003/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEJUDH.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época.

Advogado: Dr. WALMIR MOURA BRELAZ - OAB/PA 6971
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$217.735,67 (duzentos e dezessete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época, CPF. nº

117.863.102-87, multa no valor de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas,
II - Aplicar à Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária à época da SEJUDH, CPF nº. 198.030.361-49, a multa de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.119

Processo nº. 2011/50773-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio 093/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SESP.

Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas a, b e c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VI, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 057.632.072-20, a devolução da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 27/11/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhes as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.120

Processo nº. 2011/51312-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2010 firmado entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$477.152,00 (Quatrocentos e setenta e sete mil e cento e cinquenta e dois reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.121

Processo nº. 2012/50926-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 17/2010 e Termo aditivo, firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTARÉM e a SEOP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA - Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, Presidente à época, CPF. Nº 072.535.322-87, a devolução do valor de R\$29.493,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e

